



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 2447325 - SP (2023/0308081-2)

## DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por ----- contra  
decisão que obstou a subida de recurso especial.

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 269):

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PRESCRIÇÃO QUE NÃO AFASTA O DIREITO SUBJETIVO AO CRÉDITO. CONSERVAÇÃO DO DIREITO AO RECEBIMENTO, RESSALVADA A IMPOSSIBILIDADE DA VIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA VEXATÓRIA OU ABUSIVA. SISTEMA SERASA LIMPA NOME QUE NÃO DETÉM PUBLICIDADE E NEM REPRESENTA ABALO DE CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Sem embargos de declaração.

No recurso especial, o recorrente alega que o acórdão contrariou as disposições contidas nos arts. 206 e 882 do CC.

Sustenta, em síntese, que "Ao admitir expressamente que a cobrança de

dívida prescrita exemplifica exercício regular de direito, com fundamento no artigo 882, caput, do Código Civil, o acórdão viola o referido artigo do Código Civil, na medida em que a irrepetibilidade do pagamento de dívida prescrita não conduz à premissa lançada na sentença e acórdão que autoriza as cobranças de dívida prescrita. " (fl. 281).

Alega, ainda, que "Da leitura não é possível extrair a autorização às cobranças administrativas de dívidas prescritas. O que o dispositivo legal prevê é que, uma vez paga a dívida prescrita, não se pode cobrar a devolução do valor pago, pois mesmo que prescrita a dívida é uma obrigação natural, não tendo condão coercitivo. Ou seja, o artigo 882 do Código Civil não autoriza cobranças extrajudiciais das dívidas reconhecidamente prescritas." (fl. 283)

Aponta divergência jurisprudencial com arestos de outros tribunais.

Sem contrarrazões ao recurso especial (fls. 301).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 302-305), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 332-335).

Petição apresentada pelo agravado às fls. 340-342 requerendo a suspensão do feito em razão do IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000 admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente indefiro o pedido de sobrestamento do feito porquanto a instauração de IRDR na origem não repercute na suspensão dos recursos especiais admitidos e já conclusos aos relatores integrantes desta Corte Superior.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial.

Discute-se nos autos a possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita.

Quanto ao tema, a Terceira Turma do STJ, na sessão do dia 17/10/2023, no julgamento dos REsp's n. 2.094.303/SP e 2.088.100/SP, consolidou o entendimento segundo o qual o reconhecimento da prescrição afasta a pretensão do credor de exigir o débito tanto judicial quanto extrajudicialmente.

Como bem determinou a Ministra Nancy Andrighi em seu voto, "se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada a sua eficácia em razão do transcurso do prazo prescricional, não será mais possível exigir o referido comportamento, ou seja, não será mais possível cobrar do devedor a dívida. Isto é, encoberta a pretensão pela exceção de prescrição, estará o credor impossibilitado de cobrar

o débito do devedor, seja judicial, seja extrajudicialmente. Não há, portanto, duas pretensões, uma veiculada por meio do processo e outra veiculada extrajudicialmente. Independentemente do instrumento utilizado, trata-se da mesma pretensão, haurida do direito material. É a pretensão e não o direito subjetivo que permite a exigência da dívida. Uma vez prescrita, resta impossibilitada a cobrança da prestação".

Assim, ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo, porquanto não é apenas em juízo que se exercem as pretensões.

A propósito, a ementa dos referidos julgados:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

1. Ação de conhecimento, por meio da qual se pretende o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração judicial de inexigibilidade do débito, ajuizada em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/9/2022 e concluso ao gabinete em 3/8/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito.

3. Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica.

4. A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de dinamicidade com o surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada.

5. A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo.

6. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito.

7. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram ser incontroversa a prescrição da pretensão do credor,

devendo-se concluir pela impossibilidade de cobrança do débito, judicial ou extrajudicialmente, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido. 8. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 2.088.100/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)

**DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.**

1. Ação de conhecimento, por meio da qual se pretende o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração judicial de inexigibilidade do débito, ajuizada em 18/3/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/12/2022 e concluso ao gabinete em 12/9/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito. 3. Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica.

4. A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de dinamicidade com o surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada.

5. A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo.

6. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito.

7. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram ser incontrovertida a prescrição das pretensões do credor, devendo-se concluir pela impossibilidade de cobrança dos débitos, judicial ou extrajudicialmente, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido. 8. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 2.094.303/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023.)

No caso concreto, o Tribunal de origem posicionou-se em sentido contrário ao da atual jurisprudência da Terceira Turma. É o que se extrai do seguinte trecho (fls. 272-273):

O instituto da prescrição, regrado no artigo 189 do Código Civil, diz respeito à perda do direito de ação e impede o seu exercício, pelo transcurso do tempo, mas não implica na perda do próprio direito material, que se conserva até ser satisfeito ou decaia. Significa que a prescrição não tem o condão de interferir no direito do credor ao recebimento da dívida, que permanece incólume até sua satisfação ou decaimento, isto é, a prescrição não cancela a dívida, que pode sim ser cobrada extrajudicialmente, diversamente do que afirmado na r. sentença apelada.

Nessa toada, é preciso ressaltar que o art. 882 do Código Civil afirma que: "Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível".

[...]

Portanto, a obrigação fundada em dívida prescrita subsiste e não pode ser declarada inexistente.

[...]

Nessa linha, ademais da licitude da cobrança extrajudicial de dívida prescrita, a presença do nome da apelante no portal SERASA LIMPA NOME, não caracteriza por si só, restrição creditícia, porque, como já referido, o portal não detém publicidade e é acessível somente pelo próprio devedor. Assim sendo, não há que se falarem abalo de crédito, tendo em vista a ausência de comprovação de inscrição desabonadora.

Desse modo, merece reforma o acórdão recorrido, impondo-se a declaração de inexigibilidade da dívida descrita na petição inicial, afastando-se qualquer possibilidade de cobrança judicial ou extrajudicial do débito.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para declarar a inexigibilidade do débito descrito na petição inicial em razão da prescrição, determinando que a recorrida se abstenha de realizar cobranças judiciais ou extrajudiciais da referida dívida, com exclusão do nome da recorrente dos órgãos de proteção ao crédito nos termos da fundamentação exposta.

Invertam-se os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Humberto Martins  
Relator